

30
ANOS

M A | D | G | A | V
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA

CPF: 060.654.356-27

Fevereiro de 2026

Exma Sra. Juiza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de
Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo-MG

Processo principal n.º: 5000820-26.2025.8.13.0193

Requerente: ROGERIO PINTO DA FONSECA

Valor da Causa: 12.727.888,08 (doze milhões setecentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos)

Assuntos: Recuperação Judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração Judicial

Data da Distribuição: 20 de março de 2025

Administradora Judicial: M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS por seu representante legal Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade (OAB/MG 87.936)

Perito Contábil: Geraldo Teixeira Gabrich (CRA 16.609)

Inscrições estaduais em nome do Recuperando

Número	CNAE	Endereço
003417199.00-41	0115-6/00 - Cultivo de soja	FAZENDA CONFINS LUGAR CORREGO DO CAVALO - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000
003417199.03-86	0115-6/00 - Cultivo de soja	FAZENDA RIO PRETO E OURO BRANCO -BARREIRO - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000
003417199.02-03	0115-6/00 - Cultivo de soja	FAZENDA MONTE ALVÃO E CONFINS INDAIA E CAPÃO DO BALSAMO - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000
003417199.01-22	0115-6/00 - Cultivo de soja	FAZENDA FERRAGEM E CONFINS - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000
003417199.05-30	0115-6/00 - Cultivo de soja	FAZENDA FERRAGEM - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000
003417199.04-67	0115-6/00 - Cultivo de soja	DISTRITO MUNICIPIO ABADIA DOS DOURADOS - Abadia dos Dourados, MG - CEP 38540-000

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) tem por finalidade apresentar, de forma sintética, as informações relevantes acerca do acompanhamento da Recuperação Judicial do produtor rural ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, contemplando aspectos operacionais, financeiros, econômicos e processuais.

São analisados, dentre outros pontos, o desempenho das operações no período, receitas, custos e despesas, movimentação de ativos e passivos, quadro de funcionários, além de eventuais problemas operacionais e iniciativas voltadas a novos negócios.

A elaboração e apresentação deste relatório constituem atribuição legal do Administrador Judicial, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 11.101/2005, e têm como objetivo assegurar ao Juízo, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados acesso às informações necessárias para o acompanhamento das atividades da Recuperanda e da execução do Plano de Recuperação Judicial.

Importante observar que todas as constatações apontadas são obtidas por meio de documentação e informações apresentadas até o momento nos autos e por diligências administrativas desta Administradora Judicial.

Acesso ao website, em conformidade com o art. 22, k e l, da Lei 11.101/05:

[Administração Judicial - Rogério Pinto da Fonseca](#)

Marcos Processuais

CONDIÇÕES INICIAIS

02/06/2025

Pedido de Recuperação Judicial

ID 10463415952

Relação de Credores: ID 10463414558

Art. 51 da Lei 11.101/2005

28/08/2025

Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial

ID 10527137357

Art. 52 da Lei 11.101/2005

03/10/2025

Edital de processamento da Recuperação Judicial e da 1ª Lista de Credores

ID 10551399698

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

15/12/2025

Edital para Apresentação de Impugnação contra a Lista de Credores Publicada

ID 10598821612

Art. 52, § 10º da Lei 11.101/2005

17/11/2025

Relatório sobre o Plano

Art. 22, I, "h", da Lei 11.101/2005

01/11/2025

Plano de Recuperação Judicial

Art. 53 da Lei 11.101/2005

19/12/2025

Edital para Apresentação de Objeção ao Plano

ID 10602283276

Art. 55 da Lei 11.101/2005

24/02/2026

Fim do Stay Period

Art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005

19/02/2026

Fim do prazo para apresentação de objeções ao plano de Recuperação Judicial

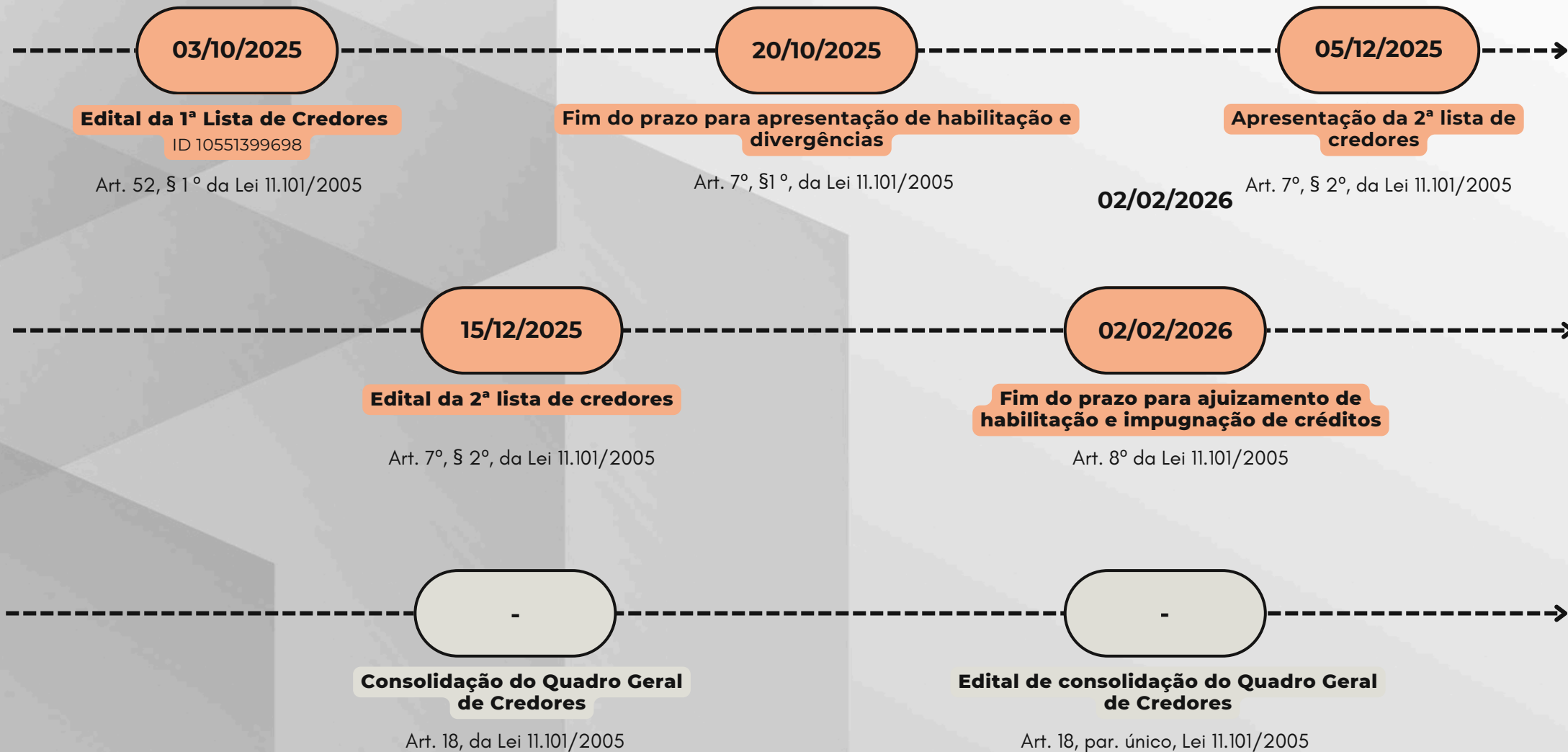
Art. 55, Lei 11.101/2005

-

Assembleia Geral de Credores

Art. 35, I, Lei 11.101/2005

Análise de créditos



3. PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Data	ID	Fato
20/03/2025	10415043025	Inicial - Tutela Cautelar Antecedente
20/03/2025	10415051172	Laudo de essencialidade dos bens e infraestrutura
25/03/2025	10418228903	Decisão que não concedeu a antecipação de tutela
07/04/2025	10426709822	Relação Nominal de Credores
08/04/2025	10427457349	Decisão de concessão da antecipação de tutela
02/06/2025	10463415952	Pedido de Recuperação Judicial
02/06/2025	10463414558	Relação Nomial de Credores apresentada pelo Recuperando
08/07/2025	10489421901	Laudo de Constatação Prévia

3. PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Data	ID	Fato
05/08/2025	10510590654	Laudo de Constatação Prévia
18/08/2025	10519338301	Errata do Laudo de Essencialidade de Bens
26/08/2025	10525532409	Laudo de Constatação Prévia
27/08/2025	10525985053	Decisão de declaração de incompetência do Juízo
28/08/2025	10527137357	Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial
03/10/2025	10551399698	Publicação do edital da decisão de processamento da Recuperação Judicial e da 1ª Lista de Credores - art. 52, §1º da Lei 11.101/05
10/10/2025	Autos nº <u>5005713-25.2025.8.13.0431</u>	Distribuição de incidente para apresentação de Relatórios pela Administração Judicial

3. PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS DOS AUTOS EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA

Data	ID	Fato
04/12/2025	10592439950 e 10592436562	Apresentação da Relação de Credores (Art. 7º, §2º da LRF) pela Administradora Judicial.
18/12/2025	10598821612	Publicação de edital para Impugnação contra a Relação de Credores, de ID 10592447487, nos termos do artigo 52 § 10 da Lei 11.101/05.
21/01/2026	10602283276	Publicação de edital para Objeção ao Plano de Recuperação, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

No que tange à regularidade do procedimento concursal, cumpre registrar que a Segunda Lista de Credores, elaborada por esta Administradora Judicial em estrita observância ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, foi regularmente publicada em 21 de janeiro de 2026 (ID 10598821612). Referido ato processual deu início à fase de controle judicial do passivo, deflagrando o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou o Ministério Público pudessem apresentar eventuais impugnações judiciais, nos termos do art. 8º da LREF.

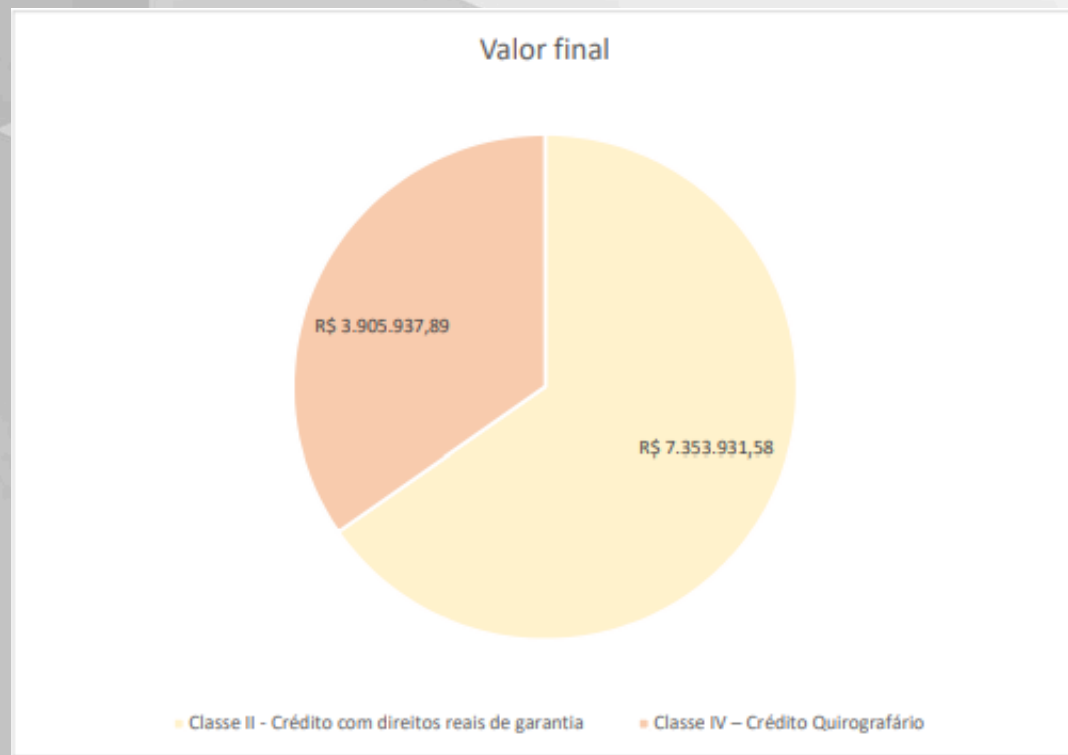
O termo final para o ajuizamento de tais medidas ocorreu em 02 de fevereiro de 2026. Com o encerramento deste prazo, a discussão acerca da natureza, classificação ou valor dos créditos listados passa a ser exercida por meio de incidentes processuais próprios, cabendo a esta Administração Judicial o acompanhamento de cada demanda para a futura consolidação do Quadro Geral de Credores (Art. 18 da LREF).

Até o momento, verificou-se o ajuizamento dos seguintes incidentes:

<u>Autos:</u>	<u>Impugnante:</u>	<u>Fase processual:</u>
5007159-63.2025.8.13.0431	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG	Certidão de triagem - Conclusos para despacho
5000366-74.2026.8.13.0431	ROGERIO PINTO DA FONSECA (Recuperando)	Certidão de triagem - Conclusos para despacho
5000367-59.2026.8.13.0431	ROGERIO PINTO DA FONSECA (Recuperando)	Certidão de triagem - Conclusos para despacho

4.1- PASSIVO CONCURSAL

Crédito Concursais	
Classe II - Crédito com direitos reais de garantia	R\$ 7.353.931,58
Classe IV – Crédito Quirografário	R\$ 3.905.937,89
Total Geral	R\$ 11.259.869,47



Divergência Trabalhista e Inclusão de Novos Créditos

Em relação à discrepância de R\$ 266.249,64 entre o passivo total declarado na inicial e o montante constante no Plano de Recuperação Judicial, o Recuperando peticionou ao ID 10617752169, esclarecendo que tal montante refere-se integralmente à Reclamação Trabalhista nº 0010468-94.2025.5.03.0080, ajuizada por Osvandir Moura Filho. O Devedor justificou a omissão inicial alegando que a citação da referida demanda ocorreu apenas em 29 de agosto de 2025, data posterior à distribuição do pedido recuperacional. Adicionalmente, deve-se registrar o surgimento de novo passivo na Classe I, referente à sentença proferida em 20 de janeiro de 2026 nos autos da Reclamatória Trabalhista de Valdenir Pinto da Fonseca, que arbitrou provisoriamente o crédito em R\$ 80.000,00. Ambas as verbas estão sendo objeto de incidentes de impugnação de crédito para a devida consolidação no Quadro Geral de Credores.

Consolidação de Créditos Extraconcursais e Atos Cooperativos

Um ponto de mutação relevante no passivo deste processo diz respeito à reclassificação dos créditos da Cooperativa de Crédito Montecredi (Sicoob Montecredi). Após análise técnica das divergências apresentadas, esta Administradora Judicial acolheu a tese de que as operações financeiras realizadas entre a cooperativa e o associado recuperando constituem atos cooperativos típicos, conforme a inteligência do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Conseqüentemente, tais créditos foram excluídos da relação de credores concursais, passando à condição de extraconcursais, nos termos do art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005. No mesmo sentido, os créditos titularizados pelo Banco Safra S/A, garantidos por alienação fiduciária, foram formalmente reconhecidos como extraconcursais por força do art. 49, § 3º, da referida lei, embora a essencialidade do bem garantidor (veículo Toyota Hilux) permaneça sob proteção judicial conforme manifestação técnica desta AJ ao ID 10609375535.

Adesão do Credor Colaborador (Hortsoy):

Por fim, destaca-se a protocolização do Termo de Adesão da credora Hortsoy Comércio e Representações Ltda. (ID 10619901419). A credora formalizou sua anuência aos termos da Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial, assumindo a posição de "Credora Colaboradora". O ajuste estabelece um compromisso de fornecimento de insumos para a safra 2025/2026 até o limite de R\$ 1,4 milhão por meio de operações de barter. Além disso, as partes pactuaram uma bonificação em sementes no valor de R\$ 600.000,00, visando compor divergências técnicas de safras anteriores, o que representa uma injeção indireta de capital de giro na estrutura produtiva do Recuperando.

- Quanto ao Plano de Recuperação Judicial protocolizado pelo Devedor ao ID 10572677139, esta Administradora Judicial verificou que o instrumento atende, sob o aspecto formal, aos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, conforme já manifestado através do Relatório do Plano de Recuperação Judicial de ID 10582890234. A proposta discrimina os meios de recuperação, apresenta laudos de viabilidade e avaliação subscritos por profissionais habilitados e estabelece as condições de pagamento das classes de credores.
- No que tange às objeções apresentadas pela Cooperativa de Crédito Montecredi LTDA – Sicoob Montecredi (ID 10609051231) e pelo Banco do Brasil S/A (ID 10609643874), observa-se que os fundamentos nelas contidos concentram-se, em sua maior parte, em discordâncias quanto ao mérito econômico da proposta do Devedor, tais como o percentual de deságio de 70% para a Classe III, o prazo de carência de dois anos e as condições gerais de pagamento.
- Tais insurgências desses Credores, enquanto relacionadas à conveniência econômica e às condições negociais do Plano de Recuperação Judicial, inserem-se, em regra, no âmbito de soberania da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não se identifica no PRJ vício formal ou ilegalidade que impeça a sua submissão ao crivo da coletividade de credores.

DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (AGC)

Tendo em vista as objeções tempestivamente apresentadas por credores, foram sugeridas nos autos as seguintes datas para a realização do ato, oportunidade em que se aguarda decisão do Douto Juízo a respeito:

1ª Convocação: 25 de maio de 2026;

2ª Convocação: 11 de julho de 2026.

a) Análise das demonstrações de fevereiro de 2026

O presente parecer técnico contábil financeiro tem por objeto a análise das demonstrações contábeis referentes ao mês de fevereiro de 2026, com foco na verificação:

- da consistência dos registros contábeis;
- da regularidade das mutações do passivo;
- da compatibilidade entre documentos apresentados e lançamentos contábeis;
- da integridade das informações prestadas aos credores e ao Juízo;
- dos impactos econômico-financeiros decorrentes das alterações identificadas.

A análise foi realizada mediante:

1. Exame comparativo dos balancetes;
2. Identificação de variações relevantes nas contas patrimoniais;
3. Verificação da coerência entre evolução do passivo e suporte documental apresentado;
4. Avaliação técnica dos reflexos patrimoniais e financeiros das alterações observadas.

Quadro Comparativo - Principais Variações

Estrutura Patrimonial Geral

Conta	Dezembro de 2025	Janeiro de 2026	Variação
Ativo Total	R\$6,968,457.59	R\$6,988,568.91	R\$20,111.32
Passivo Circulante	R\$39,427.74	R\$678,873.78	R\$639,446.04
Passivo Não Circulante	R\$12,871,722.38	R\$12,920,287.74	R\$48,565.36
Patrimônio Líquido	-R\$5,942,692.53	-R\$6,610,592.61	-R\$667,900.08

Observa-se que, embora o ativo total tenha permanecido estável, houve expressiva modificação na composição do passivo e deterioração relevante do patrimônio líquido.

Mutações nos Empréstimos

Credor	Dezembro de 2025	Janeiro de 2026
Rogério Pinto Fonseca	R\$64,231.90	
Transportadora JV Fonseca Ltda.	R\$35,000.00	
Cristine Vieira de Melo		R\$147,797.26
Total	R\$99,231.90	R\$147,797.26

Constatação Técnica:

- Extinção dos empréstimos do sócio e da empresa vinculada;
- Surgimento de novo credor com aumento de R\$48 mil na dívida;
- Ausência de documentação contratual contemporânea válida

Inclusão de Arrendamento a Pagar

Verificamos a inclusão da conta Arrendamento a Pagar no valor de R\$645.430,00.

Não foi apresentado contrato que comprove:

- objeto do arrendamento;
- prazo;
- valor total pactuado;
- cronograma de pagamentos;
- taxa implícita ou encargos;
- vinculação a ativo específico.

Análise Técnica

1. Alteração Substancial de Credor

A substituição de credores entre dezembro/2025 e janeiro/2026, sem documentação válida à época do registro contábil, configura indício de:

- reclassificação extemporânea;
- possível reescrituração contábil;
- ausência de observância ao princípio da competência;
- fragilidade da evidenciação contábil.

2. Contratos de Mútuo Apresentados Posteriormente

Os contratos apresentados:

- possuem data de janeiro/2026;
- não estavam assinados quando inicialmente questionados;
- não comprovam a existência do vínculo contratual em dezembro/2025.

Dessa forma, a documentação juntada comprova a formalização em janeiro/2026, não havendo elementos que demonstrem a existência de instrumento contratual formalizado em dezembro/2025.

Análise Técnica

3. Aumento do Valor da Dívida

A elevação do montante de aproximadamente R\$ 99 mil para R\$ 147 mil não apresenta:

- comprovação de novo aporte financeiro;
- comprovação de trânsito bancário (até o fechamento deste R.M.A. não foram fornecidos os extratos bancários que possam comprovar o trânsito);
- justificativa de encargos;
- demonstração de capitalização contratualmente pactuada.

4. Inclusão de Arrendamento Sem Lastro Contratual

A inclusão de obrigação de R\$ 645.430,00:

- altera o passivo;
- impacta o grau de insolvência;
- modifica a estrutura financeira da recuperanda;
- não possui documentação comprobatória apresentada.

Impactos Econômico-Financeiros

Em janeiro/2026:

- Ativo Total: R\$ 6,98 milhões
- Passivo Não Circulante: R\$ 12,92 milhões
- Patrimônio Líquido: negativo em R\$ 6,61 milhões

O Recuperando apresenta endividamento superior ao total de ativos.

Riscos Jurídicos e Contábeis

As observações apontadas pelo Recuperando indicam:

- grau de transparência das informações contábeis apresentadas é abaixo do necessário;
- falta de correspondência entre os registros do passivo e a documentação de suporte;
- segregação patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica;
- impacto das alterações na paridade informacional entre credores;
- inconsistência das demonstrações contábeis.

Conclusão:

Com base na análise técnica realizada, verificou-se que:

- houve alteração na composição do passivo entre dezembro/2025 e janeiro/2026, sem que, até o momento, conste documentação contratual formalizada, contemporânea aos registros;
- a substituição de credores foi acompanhada de contratos datados de janeiro/2026;
- o aumento do valor da dívida não está acompanhado nos documentos apresentados, de memória de cálculo ou demonstração financeira detalhada;
- o registro de arrendamento relevante não foi acompanhado de instrumento contratual ou documentação comprobatória correspondente;
- os elementos atualmente disponíveis não permitem a validação integral da consistência dos registros contábeis mencionados.

Diante desse contexto, entende-se pertinente:

- a apresentação dos contratos originais devidamente assinados;
- a comprovação do trânsito bancário dos valores correspondentes;
- a exibição do contrato de arrendamento.

Relação de Documentos e Informações Mensais

Recuperação Judicial de Rogério Pinto da Fonaseca

Ref.	Recorrência	Solicitação	Obs.	Status em 03.2026
001	Mensal	Balancete Contábil Analítico	Estão sendo fornecidos mensalmente	ok
002	Mensal	DRE - Demonstração do Resultado do Exercício - Mensal	Estão sendo fornecidos mensalmente	ok
003	Mensal	Demonstração do Fluxo de Caixa (DCF) ou relatório de movimento de caixa	Entregues	ok
004	Mensal	Extratos bancários completos de todas as contas correntes, aplicações e financiamentos	Não fornecidos	Pendente
005	Mensal	Conciliações bancárias realizadas	Não fornecidos	Pendente
006	Mensal	Relação de contas a pagar e a receber, com respectivos prazos	Não forneceram de forma detalhada	Pendente
007	Mensal	Relatórios de faturamento mensal discriminado	Apresentou apenas em dezembro/2025	Pendente
008	Mensal	Relatório de inadimplência (clientes em atraso).	Não apresentou relatório detalhado	Pendente
009	Mensal	Evolução de estoques (entrada, saída, posição final).	Não apresentou relatório detalhado	Pendente
010	Mensal	Produção e vendas (quantitativos e valores).	Não apresentou relatório detalhado	Pendente
011	Mensal	Contratos relevantes celebrados ou rescindidos no período.		ok
012	Mensal	Folha de pagamento do mês (demonstrativo de salários, encargos, benefícios).	Não fornecidos	Pendente
013	Mensal	Guias de recolhimento de INSS e FGTS (comprovantes de pagamento)		ok
014	Mensal	Relação de empregados ativos e eventuais desligamentos.		ok
015	Mensal	Guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais (comprovantes de pagamento ou parcelamento)		ok
016	Mensal	Declarações fiscais entregues no período (DCTF, EFD-Contribuições, ICMS, ISS etc.).		ok
017	Mensal	Pagamentos efetuados conforme o Plano de Recuperação Judicial (se já aprovado e em cumprimento).	Não fornecidos	Pendente
018	Mensal	Demonstração das medidas implementadas do plano (reestruturações, alienações, cortes de despesas).	Não fornecidos	Pendente
037	Mensal	Relação de todas as ações judiciais em andamento (cíveis, fiscais, trabalhistas, ambientais etc)	Existem algumas nos autos	Precisam confirmar se são as que estão nos autos

Foram apresentadas as informações inerentes ao acompanhamento mensal do Recuperando, cujas constatações tiveram como base a documentação dos autos e alguns outros documentos que foram disponibilizados **PARCIALMENTE** pelo Recuperando citados neste RMA.

Assim, certo de ter cumprido fielmente o disposto no inciso II, alínea “c” do artigo 22 da Lei 11.101 de 2005, encerra-se o presente trabalho e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROGERIO PINTO DA FONSECA



GERALDO TEIXEIRA GABRICH
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO
ESPECIALISTA EM FINANÇAS
PERITO JUDICIAL
CRA/MG - 16.609



DADOS PARA CONTATO

Endereço da Sede: Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-380

E-mail: madgav@madgav.com.br

Telefone/WhatsApp: +55 (31) 3297-7307

Website: www.madgav.com.br

Redes Sociais

Facebook: facebook.com/madgavadvogados

Linkedin: linkedin.com/company/madgavadvogados/

Instagram: instagram.com/madgav.advogados/